



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**6656**

**Presidente da Mesa Diretora:** Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Modifica e revoga leis

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 23/01/2007

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 003/2007. Altera a redação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 2º e acrescenta-se o parágrafo único ao artigo 4º da Lei nº 3.545, de 12/04/2006, que estabelece a Política e Normas para o Ecocrédito no Município de Montes Claros, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 3.696, de 05/03/2007).

**Controle Interno – Caixa:** 16.3      **Posição:** 18      **Número de folhas:** 09

Espécie: PL  
Categoria: modificaç  
ct: 16.3  
ordem: 18  
nº fls: 07

09/2007



22-02-2007

# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° 003 /2007

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Altera a Redação dos §§ 1º e 2º do Art. 2º e Acrescenta-se o Parágrafo Único ao Art. 4º, à Lei nº 3.545, de 12 de abril de 2006, e dá Outras Providências.

## MOVIMENTO

Entrada em – 23/01/2007  
Comissão Legislação e Justiça

1 -

Aprovado em 1ª Cr. 13.02.2007

Aprovado em Regime de Urgênc

CIA EM 22-02-2007

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

## Procuradoria Jurídica



PROJETO DE LEI N° 2007

Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 2º e acrescenta-se o parágrafo único ao art. 4º, à Lei nº 3.545, de 12 de abril de 2006, e dá outras providências.

O povo de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal aprova, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados os §§ 1º e 2º do art. 2º, da Lei nº 3.545 de 12 de abril de 2006, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 2º. (...)

§ 1º- O ECOCRÉDITO poderá ser disponibilizado ao produtor 06 (seis) meses após a área ter sido declarada como de preservação ambiental, com pagamento de 50% (cinquenta por cento) e os outros 50% (cinquenta por cento) restantes ao final do segundo semestre.

§ 2º- O recebimento do crédito referido ficará condicionado ao envio, pelo proprietário, de um relatório simplificado, em formulário elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, contendo a descrição detalhada da área preservada, ficando facultado ao Município a fiscalização, sem prévia comunicação, para atestar a veracidade das informações prestadas.

Art. 2º. Acrescenta-se parágrafo único ao art. 4º, da Lei nº 3.545, de 12 de abril de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 4º. (...)

Parágrafo único. Até que seja aprovada a Lei do Zoneamento Ecológico, o CODEMA definirá as áreas prioritárias para a preservação ambiental."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Montes Claros, 19 de janeiro de 2007.

Athos Avelino Pereira  
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
ELEITO A 5 DE MARÇO  
EM 23 DE FEVEREIRO DE 2007  
PRESIDENTE

legal e constitucional.  
Fábio Henrique



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM 1<sup>a</sup> DISCUSSÃO POR  
EM 13 DE FEVEREIRO DE 2007  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
REJEITADO EM 1<sup>a</sup> DISCUSSÃO POR  
REGIME DE URGENCIA  
EM 22 DE FEVEREIRO DE 2007  
PRESIDENTE



# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

## PROCURADORIA JURÍDICA

MONTES  
CLAROS

LEI N° 3.545 DE 12 DE ABRIL DE 2006

ESTABELECE POLÍTICA E NORMAS PARA O ECOCRÉDITO NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Para efeito desta Lei Municipal fica criado o ECOCRÉDITO - Crédito Ambiental, que tem por objetivo incentivar os produtores rurais do município de Montes Claros à delimitar dentro de suas propriedades áreas de preservação ambiental, destinadas à conservação da biodiversidade.

**Art. 2º.** O produtor rural que declarar esta área como de preservação ambiental terá como objetivo do governo municipal o ECOCRÉDITO, equivalente a 5 (cinco) UPF's (Unidade Padrão Fiscal) por hectare-ano.

**§ 1º.** O ECOCRÉDITO somente será disponibilizado ao produtor rural após o primeiro ano em que a área tiver sido declarada como de preservação ambiental.

**§ 2º.** O recebimento do crédito ambiental ficará condicionado ao envio, pelo proprietário, de um relatório anual, em formulário elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, contendo a descrição detalhada da área preservada, ficando facultado ao Município à fiscalização, sem prévia comunicação, para atestar a veracidade das informações prestadas.

**§ 3º.** O ECOCRÉDITO recebido pelo produtor rural deverá ser utilizado como pagamento dos tributos municipais, IPTU, ISS, ITBI e Taxas, pagamento de lance em leilões de bens do Município ou pagamento por serviços que poderão ser prestados pela Prefeitura de Montes Claros em sua propriedade, desde que haja acordo entre as partes.

**Art. 3º.** A área será declarada como de preservação ambiental, por deliberação do CODEMA, por tempo indeterminado, porém, deverá ser destinada a esta finalidade por um prazo mínimo de 5 (cinco) anos.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.  
PROCURADORIA JURÍDICA

MONTES  
CLAROS

§ 1º. O proprietário que optar pela utilização da área declarada como de preservação ambiental poderá torná-la livre e desimpedida a qualquer momento, respeitado o prazo do art. 3º desta Lei, mediante prévia comunicação ao CODEMA.

§ 2º. Neste caso o proprietário deverá, obrigatoriamente, restituir ao Município em moeda corrente, o equivalente aos valores dos incentivos fiscais recebidos, com um acréscimo de 12% (doze por cento) de juros/ano, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do município.

Art. 4º. O Município definirá, através do zoneamento ecológico, as áreas prioritárias para preservação ambiental.

Art 5º. A área de reserva legal instituída pelo Código Florestal e as áreas de preservação permanente (APP's) existentes nas propriedades poderão, também, gozar dos benefícios desta Lei, desde que indicadas no zoneamento ecológico do Município.

Parágrafo Único. Para que a área seja declarada de interesse do Município, o proprietário deverá apresentar um atestado emitido pela Secretaria Municipal de Meio de Ambiente -- SEMMA de que a mesma esteja definida em área de relevante interesse ambiental, de acordo com o zoneamento ecológico do Município.

Art. 6º. Também poderão pleitear o ECOCRÉDITO os produtores que reflorestarem as margens das estradas vicinais, após aprovação de projeto técnico pela Secretaria Municipal de Meio de Ambiente - SEMMA, numa faixa mínima de 10 metros adentro de suas propriedades, priorizando o uso de espécies nativas do cerrado, plantas frutíferas, fitoterápicas e paisagísticas, garantindo a diversidade das espécies.

Parágrafo Único. O Município garantirá aos produtores rurais orientações técnicas para implantação de florestas ao longo das estradas vicinais.

Art. 7º. O Município incentivará o reflorestamento de novas áreas, recuperação das áreas degradadas, assim como o enriquecimento das áreas de preservação ambiental, através da doação de mudas, dentro da disponibilidade da Prefeitura.



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA

MONTES  
CLAROS

Art. 8º. A emissão do certificado de ECOCRÉDITO descrito nesta Lei será condicionada à prévia aprovação das Secretarias da Fazenda e do Meio Ambiente do Município.

Parágrafo Único. A emissão do certificado de ECOCRÉDITO ficará condicionada a situação fiscal do produtor junto ao Município, ressalvando que em caso de existência de débito, o ECOCRÉDITO deverá ser usado primeiramente para a quitação do mesmo.

Art. 9º. O produtor contemplado com o ECOCRÉDITO será responsável pela preservação ambiental de sua área.

Parágrafo Único. Constatado qualquer ato doloso que fira o estabelecido nesta Lei, o produtor terá que devolver ao Município o valor recebido através do ECOCRÉDITO, no prazo de 60 (sessenta) dias da notificação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, acrescidos dos juros estipulados no artigo 3º, § 2º desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, de ordem civil e criminal.

Art. 10. O proprietário contemplado com o ECOCRÉDITO, que objetivar a transferência do imóvel em questão, fica obrigado a comunicar expressamente ao Município e ao comprador os compromissos firmados para com o presente programa.

Parágrafo único. Em caso de transferência do imóvel declarado como de preservação, todos os direitos e deveres serão assumidos pelo (s) novo (s) proprietário.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Montes Claros, 12 de abril de 2006.

  
Athos Avelino Pereira  
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS  
PROCURADORIA JURÍDICA



Montes Claros, 19 de janeiro de 2.007

**Ofício:**PJ / 003 / 2007

**Assunto:** Projeto de Lei

**Serviço:** Procuradoria Jurídica

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a V. Exa o incluso Projeto de Lei que altera a redação dos §§ 1º e 2º e acrescenta o parágrafo único ao art. 4º à Lei nº 3.545 de 12 de abril de 2006, que estabelece “Política e Normas para o ECOCRÉDITO no Município de Montes Claros, e dá outras providências”.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei é relevante, acreditamos que, V.Exa e os seus pares certamente o aprovarão na íntegra.

Neste ensejo, renovamos ao nobre Presidente e aos demais ilustres Vereadores nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Athos Avelino Pereira  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2007 QUE “Altera a Redação dos §§ 1º e 2º do Art. 2º e Acrescenta-se o Parágrafo Único ao Art. 4º, à Lei nº 3.545, de 12 e abril de 2006, e dá Outras Providências,”, de autoria do Executivo Municipal.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Não se reconhece nenhum vício de iniciativa no projeto, tendo em vista que trata de assunto de interesse local sendo que, tanto a Constituição Federal, quanto a Lei Orgânica Municipal, permitem que o Município legisle sobre assunto de seu interesse, sendo o caso presente.

Não obstante, a iniciativa de Leis que versem sobre questão orçamentária e ainda sobre atribuições das secretarias municipais é do Executivo Municipal.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 31 de janeiro de 2007.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/ MG 78.605



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Montes Claros, 23 de fevereiro de 2.007.

Ofício : ATL Nº 031 / 2007  
Assunto : Encaminha Projeto para Sanção  
Serviço : Câmara Municipal

Senhor Prefeito,

Com os nossos cordiais cumprimentos, e de conformidade com o que preceitua o Inciso X, Art. 37 da Constituição Federal e o Art. 54, da Lei Orgânica do Município de Montes Claros, estamos encaminhando a V.Ex<sup>a</sup>. para sanção e publicação, as seguintes Proposições: **PROJETO DE LEI QUE ALTERA A REDAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO ART. 2º E ACRESCENTA-SE O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 4º, À LEI Nº 3.545, DE 12 DE ABRIL DE 2.006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS e o PROJETO DE LEI QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.891/2001, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Valho-me da oportunidade para renovar a V.Ex<sup>a</sup>. votos de estima e apreço.

Vereador *[Signature]* Coriolando da S. Ribeiro Afonso  
Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor  
Dr. Athos Avelino Pereira  
Prefeito Municipal  
MONTES CLAROS - MG